



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.002836/2004-69  
**Recurso nº** 165.126 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.988 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO DE ASSIS SPIANDORELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

**DESPESAS MÉDICAS**

É necessária a prova de que as despesas foram efetivamente incorridas pelo Recorrente.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 2.**

Tendo em vista que a previsão da multa de ofício e dos juros de mora decorre de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente e despesas médicas, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 11.816,30, respectivamente, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 9.623,57 relativo ao exercício de 2003, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual a título de: dependente e despesas médicas. Foi tributado o montante de R\$ 6.300,00 relativos a resgate de contribuições à previdência privada do Fundo de Aposentadoria Programada Individual — Fapifix do Bradesco. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto de Infração. O total do crédito tributário é de R\$ 19.214,41.*

*Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 1/14, solicitando o restabelecimento da glosa da dependente Elaine Siqueira, sua sogra, bem como das despesas médicas conforme documentação anexada aos autos. Quanto a omissão de rendimentos nada menciona.*

*Discorda da aplicação dos juros com base na taxa SELIC.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**

**FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2003**

**DEDUÇÕES** - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil, e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

*DEPENDENTES - SOGRO ou SOGRA*

*O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou nora, e desde que o sogro ou sogra não auferiam rendimentos tributáveis ou não superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.*

*DESPESAS MÉDICAS*

*Restabelecidas parte das deduções com despesas médicas tendo em vista os documentos ora juntados aos autos.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*"SÚMULA 1º CC Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de o Recorrente ter deduzido indevidamente, ao longo do Ano-Calendário de 2002, as despesas incorridas por sua sogra, Sr<sup>a</sup> Elaine Algaier Siqueira, bem assim despesas médicas suportadas por ele próprio.

Primeiramente, com relação à dedução de despesas realizadas pelos genros com seus sogros, o art. 8º do RIR/99, trata especificamente da matéria:

*"Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.*

*§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.*

*§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.*

*§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”*

Nesse sentido, em optando os cônjuges pela tributação conjunta e desde que a sogra do Recorrente declare seus rendimentos como isentos, a mesma poderá figurar como sua dependente.

No caso presente, como se apura dos documentos de fl. 221, a própria esposa do Recorrente foi declarada como sua dependente, além disso, sua sogra, ao longo do ano-calendário de 2002, declarou-se como isenta.

Resta claro, assim, nesta hipótese, a possibilidade do Recorrente deduzir da base de cálculo do tributo despesas incorridas em favor de sua sogra, de modo que, neste ponto, deve ser afastada a glosa realizada pela Fiscalização.

Passo adiante, irressigna-se o Recorrente contra a glosa das despesas médicas suportadas com as Dr<sup>as</sup>. Aline Maia, Patrícia Ana Neumann e com o Dr. Maurício Rossi.

Com relação às duas primeiras profissionais, conforme declaração do Conselho de Psicologia, ambas só foram inscritas no mesmo ao longo do ano-calendário de 2002.

No que tange ao recibo emitido pelo Dr. Maurício Rossi, o mesmo foi emitido em data não compreendida no ano calendário fiscalizado.

É certo, pois, que sobre os 03 recibos recai inequívoca presunção de inveracidade, de modo que só seria possível a comprovação de realização das despesas acaso o Recorrente juntasse ao processo cópia dos comprovantes de pagamento – cópia do cheque ou dos extratos bancários.

Como isso não foi feito, deve ser mantida a glosa dessas despesas médicas.

Por fim, tendo em vista que a previsão da multa de ofício e dos juros de mora decorre de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00 e despesas médicas no valor de R\$ 11.816,30.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11020.002836/2004-69  
Acórdão nº **2801-01.988**

**S2-TE01**  
Fl. 244

---